



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.126-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS N° 220/2008

OFÍCIO N° 2068/2009 – SF

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar crime a falsificação, adulteração ou fabricação de cigarro em desacordo com a legislação sanitária; tendo pareceres da: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 274 e 275 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 274.

.....
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, em desacordo com a legislação sanitária, fabrica, falsifica, corrompe, adultera ou altera cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.” (NR)

“Art. 275. Inculcar, em invólucro, embalagem ou recipiente de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo, que nele existe em quantidade menor que a mencionada ou maior que a autorizada pela legislação sanitária:
.....

Parágrafo único. Está sujeito às penas deste artigo quem omitir ou disfarçar informação, expressão, advertência, sinal ou dizer que deva constar do rótulo, embalagem, publicidade ou propaganda dos produtos de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de setembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

.....

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)*](#)

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)*](#)

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art.276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senado Federal, cujo fim precípuo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a falsificação, adulteração ou fabricação de cigarro em desacordo com a legislação sanitária.

Sustenta o autor, Senador Romero Jucá, que são vendidos anualmente mais de 25 bilhões de cigarros ilegais no Brasil, ou seja, quase 20% do mercado total do produto, estimado, hoje, em 130 bilhões de unidades/ano.

Afirma ainda, o nobre autor, que o contrabando, a falsificação e a fabricação ilegal no País provocam prejuízos de cerca de 1,4 bilhão de reais aos cofres públicos, a cada ano, apenas com os carregamentos que

chegam do Paraguai, onde existem instaladas 28 fábricas de cigarros, além do que, o dinheiro movimentado pela máfia do cigarro serve também para financiar o tráfico de drogas e o contrabando de outros produtos. Hoje o mercado clandestino de cigarros do Brasil é o segundo maior da América Latina, perdendo apenas para o mercado legal do próprio Brasil.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e ao Plenário, nos termos regimentais.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O contrabando e o descaminho são, sem sombra de dúvidas, causas de desequilíbrio nos mais diversos setores da sociedade.

De fato, a relevância dos crimes de contrabando e de descaminho para economia brasileira pode ser observada pelo volume de mercadorias destruídas anualmente pela Receita Federal após inúmeras ações de repressão ao ingresso ilícito de mercadorias no Brasil.

Para que tenhamos uma idéia do que isso representa na prática, somente no dia 03 de dezembro último a Secretaria de Receita Federal realizou, em diversas unidades, em todo o Brasil, uma 'mega-destruição' de 3.120 toneladas de mercadorias apreendidas em decorrência de crimes de contrabando, descaminho ou falsificação.

Importante ressaltar que esses produtos são destruídos porque não podem ser doados ou levados a leilão, já que estão em desacordo com as normas que regulam o seu consumo ou utilização, o que, por si só, é um indicativo dos prejuízos à saúde que o consumo desses produtos poderia ter trazido à população.

Na operação foram destruídos diversos produtos entre CDs e DVD`s, cigarros, pneus usados, bebidas, cosméticos, preservativos, medicamentos e alimentos impróprios para consumo ou utilização, produtos falsificados (brinquedos, pilhas, isqueiros, relógios, agrotóxicos), químicos, entre outros produtos condenados por não atenderem normas da vigilância sanitária ou defesa agropecuária.

No ano de 2009 a Receita Federal do Brasil apreendeu mais de R\$ 1,2 bilhões em mercadorias, como resultado de sua atividade de combate à pirataria, ao contrabando e ao descaminho, evitando, assim, a circulação,

em território nacional, de produtos potencialmente nocivos à saúde e ao meio ambiente, e inibindo a prática de crimes que geram desemprego, sonegação de impostos e concorrência desleal à indústria e ao comércio regularmente instalado.

Embora tenha de fato havido grande esforço das autoridades competentes na apreensão de produtos e na repressão a esse tipo de crime, os números são preocupantes e demonstram as perdas econômicas que o Brasil vem sofrendo.

Esses crimes elevam o risco à saúde pública, já que, na composição do cigarro paraguaio, por exemplo, estão presentes diversos componentes malignos à saúde do consumidor, dentre os quais plásticos e inseticidas proibidos no Brasil há mais de 20 anos, por serem cancerígenos.

Neste aspecto, é importante observar que a fiscalização aduaneira, somente no ano de 2009, apreendeu 77.889.000 de cigarros, um aumento de 35,92% em relação ao ano de 2008. Deve ser ainda considerado, que, de acordo com o artigo 15 da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, da qual o Brasil é signatário, cada Estado deve buscar medidas legislativas efetivas para combater o contrabando desse produto.

E não apenas isso, a fiscalização aduaneira também apreendeu armas e munições (43% a mais do que em 2008), bolsas e assessorios (88% a mais do que em 2008), eletroeletrônicos (51% a mais do que o ano anterior) e óculos de sol (51,65% a mais do que 2008).

Todas essas perdas em arrecadação, os milhares de empregos que deixam de ser criados e, o mais grave, o risco à saúde que esses produtos proporcionam são hoje apenados, no mais das vezes, por restrições de direitos ao invés de verdadeira privação da liberdade.

Embora se reconheça a relevância do instituto despenalizador da suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, que representa um positivo marco nas políticas criminais de descarcerização e despenalização, no caso específico dos crimes de contrabando e descaminho, considerando a relevância social das condutas previstas no tipo penal, é imperativo que sejam adotadas medidas firmes de punição e repressão, marcando-se, assim, a verdadeira posição do Brasil frente à comunidade internacional.

O Setor de cigarros arrecadou mais de R\$ 7 bilhões em 2008. No entanto, a expressiva participação do mercado ilegal, tanto através da

falsificação de marcas, como da sonegação de impostos e do contrabando, fez com que o governo tenha deixado de arrecadar impostos indiretos da ordem de R\$ 2,0 bilhões.

Além das perdas de arrecadação para o Governo, a falsificação prejudica os consumidores (que ficam expostos a produtos não regulados em relação a seus ingredientes e com ausência de controles fitossanitários), e facilita o acesso ao produto dos jovens e das classes de renda menos favorecidas (por conta dos preços artificialmente baixos propiciados pelo não pagamento dos impostos).

O crescente número de pessoas envolvidas na falsificação de cigarros alimenta a marginalidade e a diminuição do respeito à legislação, além de potencializar a ação do crime organizado, pois este pode utilizar os recursos obtidos com a falsificação como importante fonte de financiamento de suas operações.

Ante o exposto, consideramos de extrema relevância a medida que está sendo proposta, que se soma a outras já adotadas no País, no sentido do combate à falsificação e contrabando de produtos, motivo pelo qual, votamos pela aprovação do Projeto de lei 6.126/2009.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.126/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Eduardo Amorim, Enio Bacci e Rubens Otoni - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assumção, Domingos Dutra, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paes de Lira, William Woo - titulares; Guilherme Campos, João Campos, Major Fábio e Neilton Mulim - suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de tipificar a falsificação, adulteração ou fabricação de produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Afirma o Autor do Projeto que “é importante repisar que, para além do contrabando, tutelado em nosso ordenamento pelo art. 334 do Código Penal, também a fabricação ilícita ou a falsificação de cigarros realizadas em território nacional merecem a devida repressão penal, se levarmos em consideração os potenciais riscos à saúde que tais produtos, alheios a qualquer regulamentação sanitária, podem trazer à população”.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto foi aprovado.

Nesta Comissão, compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é louvável, tendo em vista a proteção à sociedade contra a falsificação e adulteração de produtos que pode resultar em sérios danos à saúde.

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quando o Estado se omite na fiscalização, prevenção e repressão de atividades danosas à saúde da população, o resultado é perverso, gerando altos custos no tratamento e cura dos males resultantes de sua omissão.

O Projeto atende a essa necessidade de combate à adulteração e falsificação de produtos fumígenos, tipificando essa conduta, de forma a combater um mal que vem crescendo a cada dia mais em nosso País.

Aqueles que se dedicam a essa atividade criminosa em

detrimento da saúde da população devem receber o devido apenamento, proporcional à gravidade de sua conduta delituosa, aspecto este que se encontra bem estruturado e regulamentado no Projeto que ora se examina.

Desse modo, meu Parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.126, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.126/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Celso Russomanno, Chico Lopes, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
